

O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A EFICÁCIA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

LE PRINCIPE D'INDIVISIBILITÉ DES DROITS DE L'HOMME ET LE EFFICACITÉ DES DROITS ÉCONOMIQUES, SOCIAUX ET CULTURELS

*Lauro Guimarães Machado Júnior¹
Ulisses Borges de Resende²*

19

RESUMO

O presente estudo procura realizar dois propósitos principais. O primeiro deles é articular a importância do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos para o reconhecimento, a garantia e a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Procura-se situar o princípio da indivisibilidade como condição necessária à consagração da efetiva universalidade dos direitos humanos. O segundo objetivo consiste em avaliar a evolução da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais para, em seguida, examinar julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) relativos à proteção indireta e direta de direitos sociais, procurando-se demonstrar a correlação dessas decisões com o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Proteção Social. Direitos Econômicos. Direitos Sociais. Direitos Culturais. Julgados Direitos Humanos.

SOMMAIRE

Cette étude vise à atteindre deux objectifs principaux. Le premier est d'articuler l'importance du principe d'indivisibilité des droits de l'homme pour la reconnaissance, la garantie et l'application des droits économiques, sociaux et culturels. Il cherche à placer le principe d'indivisibilité comme une condition nécessaire à la consécration de l'universalité effective des droits de l'homme. Le deuxième objectif est d'évaluer l'évolution de la justiciabilité des droits économiques, sociaux et culturels, puis d'examiner les arrêts de la Cour européenne des droits de l'homme (CEDH) et de la Cour interaméricaine des droits de l'homme (CIDH) relatifs à la protection indirecte et directe des droits sociaux, cherchant à démontrer la corrélation de ces décisions avec le principe d'indivisibilité des droits de l'homme.

Mots clés: Droits humains. Protection sociale. Droits économiques. Droits sociaux. Droits culturels. Jugé des droits de l'homme.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB (PPGD-MPDS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Analista Judiciário.

ORCID <https://orcid.org/0009-0003-5298-702X>

² Doutor e Mestre em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB). Professor da graduação e da pós-graduação em Direito do Centro Universitário IESB.

ORCID <https://orcid.org/0000-0002-1969-719X>.

1. Introdução

Segundo Ávila (2019, p. 118), princípios são normas finalísticas, que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários a essa realização e, na investigação dos princípios, propõe o autor os seguintes passos, dentre outros: tentar diminuir a vagueza dos fins, mediante análise de normas que possam restringir o âmbito de aplicação do princípio; pesquisar casos paradigmáticos, substituindo a vagueza por condutas; e, realizar o exame de similaridades, agrupando os casos em torno da solução de um mesmo problema.

Transpondo a lição de Ávila (2019, p. 118-119) para o exame do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, constata-se, em um primeiro momento, que o cenário político-ideológico dos anos cinquenta, agravado pela denominada “guerra fria”, militou contra a consagração desse princípio, em face da compartimentalização dos direitos humanos em duas categorias: de um lado, os direitos civis e políticos e, de outro, os direitos econômicos, sociais e culturais.

Entretanto, nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI, os tratados, declarações, protocolos e pactos internacionais, gerais e especiais (regionais), reafirmaram o princípio da indivisibilidade de forma clara e expressa, situando-o como elemento essencial não só para a consagração dos princípios da universalidade e da interdependência, mas também para garantir a eficácia e a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Isso porque se observou, de forma muito clara, que, dentre os direitos econômicos, sociais e culturais, há direitos que requerem implementação semelhante à dos direitos civis e políticos (os direitos clássicos de liberdade). Há também direitos civis e políticos que requerem “ação positiva” do Estado, além de direitos econômicos, sociais e culturais ligados à garantia do exercício de medida de liberdade (TRINDADE, 2002, p. 451). Notabilizou-se, assim, o princípio da indivisibilidade em detrimento da tese da dicotomia.

O presente estudo, delineando a evolução normativa e jurisprudencial firmada sob a égide do princípio da indivisibilidade, apresenta, ao final, alguns casos paradigmáticos das Cortes Americana e Europeia de direitos humanos, que são agrupados, à luz da lição de Ávila (2019, p. 118-119), de forma a delimitar o princípio da indivisibilidade, situando esse

princípio concretamente como elemento essencial para a garantia da proteção e da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Conclui-se que o avanço da normatividade internacional, da jurisprudência das Cortes regionais de direitos humanos e de iniciativas como o aperfeiçoamento do sistema de relatórios sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, em seu conjunto, nas palavras de Cançado Trindade, significa, “em última análise, dar finalmente uma expressão real e concreta, não só na doutrina, mas também na prática, à tese da interrelação e *indivisibilidade* de todos os direitos humanos” (2002, p. 496, grifo nosso).

2. Direitos econômicos, sociais e culturais. Da guerra fria à Declaração de Viena

O primeiro instrumento internacional a afirmar no mesmo texto os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como um ideal comum a ser alcançado por todos os povos de todas as nações foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante referida como DUDH) nasceu o compromisso, solenemente proclamado em 1948 e reiterado na Assembleia Geral da ONU de 1950 (Resolução 421³), de consagrar a unidade e a interdependência de todos os direitos humanos.

Entretanto, conforme o testemunho de René Cassin (1951), um dos redatores da DUDH, citado por Cançado Trindade (2002, p. 448) e por Redor-Fichot (2009, p. 75), o processo de elaboração da Declaração Universal e de aprovação dos pactos que a complementaram foi marcado por dificuldades para inserção, em termos aceitáveis, dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso em razão de uma alegada heterogeneidade quanto à

³ Trecho da Parte “E” da Resolução 421: “[...] Considerando que a Declaração Universal vê o homem como uma pessoa a quem pertencem, indubitavelmente, as liberdades civis e políticas, **bem como os direitos econômicos, sociais e culturais**; Considerando que o gozo das liberdades civis e políticas e dos direitos econômicos, sociais e culturais são vinculados entre si e mutuamente condicionados; Considerando que o homem privado de direitos econômicos, sociais e culturais não representa a pessoa humana que a Declaração Universal considera como o ideal do homem livre [...]” (tradução nossa, grifo nosso). No original: “[...], Considérant que la Déclaration Universelle envisage l’homme comme une personne à laquelle appartiennent indubitablement des libertés civiles et politiques ainsi que des droits économiques, sociaux et culturels, Considérant que la jouissance des libertés civiles et politiques et celle des droits économiques, sociaux et culturels sont liés entr’elles et se conditionnent mutuellement, Considérant que l’homme privé des droits économiques, sociaux et culturels ne représente pas cette personne humaine que la Déclaration universelle envisage comme idéal de l’homme libre, [...]”.

natureza e ao regime jurídico dos direitos humanos que, conforme pontua Redor-Fichot, é originada por:

[...] *oposições ideológicas* posteriormente agravadas pela *guerra fria* que reuniram, de um lado, os defensores da implementação de direitos econômicos que imporiam deveres muito precisos aos Estados e restrições aos direitos civis e políticos, e, de outro lado, delegações desfavoráveis a direitos cuja concretização poderia envolver profundas transformações sociais e significativo esforço financeiro. (REDOR-FICHOT, 2009, p. 76, tradução nossa, grifo nosso)⁴.

Essa divisão ideológica dos direitos humanos em duas categorias distintas (doravante denominada “tese da dicotomia” ou simplesmente “dicotomia”), que apregoava tratamento diverso para os direitos civis e políticos, de uma parte, e para os direitos econômicos, sociais e culturais, de outra, repercutiu fortemente nos trabalhos da ONU nos anos cinquenta, ensejando inclusive a divisão do pacto que complementaria a DUDH em dois pactos, um para cada “categoria” de direitos. Segundo Cançado Trindade, as raízes dessa divisão:

[...] remontam à fase legislativa de elaboração dos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, mormente a decisão tomada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1951 de elaborar, *ao invés de um Pacto, dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos (adotados em 1966), voltados, respectivamente, às duas categorias de direitos, dotados de medidas de implementação distintas*, e completando, assim, juntamente com a Declaração Universal de 1948, a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

[...] Apesar de, talvez nesse sentido, ter a distinção sido consagrada nos dois Pactos das Nações Unidas [de 1966], afigurou-se, antes, como um *reflexo da profunda divisão ideológica do mundo no início dos anos cinquenta*, a repercutir inexoravelmente nos trabalhos das Nações Unidas. (TRINDADE, 2002, p. 446-447, grifo nosso).

Não obstante a origem histórica dessa separação, Comparato considera que a divisão do conjunto dos direitos humanos em dois Pactos distintos é, em grande medida, artificial. Articula esse autor, a fim de robustecer sua tese, os seguintes argumentos:

Temos, assim, que o direito à autodeterminação dos povos é reconhecido, de forma idêntica, no artigo 1º de ambos os Pactos, o mesmo sucedendo com o direito de sindicalização (art. 22 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e artigo 8º do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). De qualquer forma, os redatores

⁴ Texto original: “[...] *on trouve essentiellement des oppositions idéologiques aggravées ultérieurement par la guerre froide et mettant aux prises, d’un côté, les partisans d’une inscription de droits économiques qui imposeraient des devoirs très précis aux États et des restrictions aux droits civils et politiques, et, de l’autre, les délégations peu favorables à des droits dont la réalisation pourrait impliquer des transformations sociales profondes et des efforts financiers importants*”.

estavam bem conscientes de que *o conjunto dos direitos humanos forma um sistema indivisível*, pois o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico. *A unidade essencial* do sistema de direitos humanos foi, aliás, afirmada pela Resolução n. 32/120 da Assembleia Geral da ONU, em 1968, e confirmada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, na Declaração de Viena [...]. (2003, p. 276, grifo nosso).

Resultado de um compromisso diplomático entre os países ocidentais mais influentes e os países do então denominado “bloco comunista”, a tese da dicotomia influenciou não só a elaboração dos dois Pactos de 1966, mas também a própria formação dos sistemas europeu e americano de proteção dos direitos humanos.

Acerca da cisão dos direitos na formação dos sistemas europeu e americano de proteção dos direitos humanos, eis a explanação de Cançado Trindade:

No continente europeu, **paralelamente** à *Convenção Europeia de Direitos Humanos* de 1950, acrescida de seus treze Protocolos até o presente, *foi adotada em 1961 a Carta Social Europeia*, incorporando os direitos econômicos e sociais.

[...]

O continente americano conheceu um debate similar durante os trabalhos preparatórios da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* de 1969. *A despeito das propostas de inserção dos direitos econômicos, sociais e culturais* no Projeto da Convenção, [...] a *Convenção Americana limitou-se a remeter, em seu artigo 26, às normas econômicas, sociais e culturais* contidas nos artigos 29-50 da Carta emendada da OEA. (2002, p. 449, grifo nosso).

Piovesan, antes de destacar o avanço do princípio da indivisibilidade e o fortalecimento da justiciabilidade dos direitos sociais, também assinala a histórica ambivalência presente nos sistemas regionais de proteção dos direitos sociais:

No que se refere à proteção dos direitos sociais, os sistemas regionais europeu e interamericano revelam a ambivalência dos Estados *no diverso tratamento conferido aos direitos civis e políticos e aos direitos sociais*. Enquanto os *primeiros* foram consagrados pela *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, que prevê exclusivamente direitos civis e políticos, contando com 47 Estados-partes em 2017, *os direitos sociais constam da Carta Social Europeia*, que apresenta somente 27. A mesma ambivalência há no *sistema interamericano*, em que a *Convenção Americana de Direitos Humanos* - que prevê fundamentalmente direitos civis e políticos - conta com 23 Estados-partes, ao passo que **os direitos sociais só vieram consagrados pelo Protocolo de San Salvador em 1988** - contando com apenas 16 (2017). (2018, e-Book Kindle, posição 3.120, grifo nosso).

Não obstante esse quadro, Cançado Trindade, com a agudeza de espírito que lhe é peculiar, observa que, no transcurso das últimas décadas (do século XX), abriu-se a porta para uma “*reconsideração geral da dicotomia* entre direitos econômicos, sociais e culturais e

direitos civis e políticos” (2002, p. 452, grifo nosso). Segundo esse autor:

Não tardou muito para que se se apercebesse do fato de que, se dentre os direitos econômicos, sociais e culturais havia os que se aproximavam de “normas organizacionais”, também havia os que requeriam implementação semelhante à dos direitos civis e políticos (os direitos clássicos de liberdade), o que veio a ressaltar a unidade fundamental de concepção dos direitos humanos. Assim como há direitos civis e políticos que requerem “ação positiva” do Estado (e.g., direito civil à assistência judiciária como integrante das garantias do devido processo legal, direitos políticos atinentes aos sistemas eleitorais), também há os direitos econômicos, sociais e culturais ligados à garantia do exercício de medida de liberdade (e.g., direito à greve e liberdade sindical), - ao que há que acrescentar a vinculação dos chamados direitos fundamentais à garantia efetiva da liberdade da pessoa humana. (2002, p. 451-452, grifo nosso).

24

Para Cançado Trindade, a I Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã em 1968, dois anos após a adoção dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas, representou um divisor de águas para a superação da tese da dicotomia, pois nela se proclamou a indivisibilidade dos direitos humanos, afirmando-se que a realização plena dos direitos civis e políticos pressupõe, necessariamente, o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais (2002, p. 452).

Notabilizou-se, assim, a tese da indivisibilidade. A respeito do tema, Redor-Fichot argumenta tratar-se de condição necessária para garantir a efetividade dos direitos humanos e, desse modo, sua universalidade. A indivisibilidade traduz-se na unidade de regime jurídico, especialmente no que diz respeito à justiciabilidade. Todos os direitos humanos têm uma dimensão econômica, social ou cultural e implicam deveres para o Estado e para os indivíduos e a universalidade desses direitos impõe que se considere a situação concreta dos indivíduos e que se coloque em evidência a interdependência desses direitos (2009, p. 76-77).

Nessa trilha, observa Piovesan que, em “razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, uma vez que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos” (2018, e-Book Kindle, posição 1.229).

Desse modo, no plano normativo global, conforme sintetiza Gros Espiell (1986, p. 16-17) citado por Piovesan (2010, p. 93), a ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma nos Pactos Universais de

Direitos Humanos de 1966, na Proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130).

No âmbito regional, a evolução do sistema americano de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais deu-se com a adoção, em 1988, do Protocolo de San Salvador, que, segundo Cançado Trindade, “finalmente supriu a lacuna histórica do sistema interamericano relativa à proteção de tais direitos” (2002, p. 461).

Merece destaque, ainda, a observação de Cançado Trindade, de que o “Protocolo de San Salvador de 1988 representou o ponto culminante de um movimento de conscientização no continente americano, paralelamente a evolução similar no âmbito das Nações Unidas e no sistema europeu, em prol de proteção internacional mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais” (2002, p. 462).

No continente europeu, a Corte Europeia ponderou no caso Airey⁵ (1979) que, “embora a Convenção Europeia consagrasse essencialmente direitos civis e políticos, ‘muitos deles têm implicações de natureza social ou econômica’, não havendo divisão clara (‘no watertight division’) entre as duas ‘categorias’ de direitos” (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 454).

O sistema europeu foi aprimorado em 1995, com a adoção do Segundo Protocolo à Carta Social Europeia, que passou a aceitar reclamações coletivas para exame por Comitê de Peritos Independentes (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 458).

Retomando o plano global, a consagração dos direitos econômicos, sociais e culturais depara-se com um grande desafio na ordem internacional contemporânea. Trata-se do dilema entre o direito ao desenvolvimento e as assimetrias globais, em que se destaca, segundo, Flávia Piovesan, a Declaração de 1986 da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento, que tem

⁵ Conforme registra PIOVESAN: “No caso Airey vs. Irlanda, a vítima, a Sra. Airey, pretendia separar-se judicialmente de seu marido, tendo em vista seu comportamento cruel em relação a ela e aos filhos. Embora o marido tivesse abandonado o lar, a Sra. Airey temia que ele retornasse e queria obter da justiça uma decisão pela impossibilidade de seu direito ao retorno familiar. Não teve, contudo, a vítima acesso à assistência jurídica, tampouco recursos financeiros para advogados. Acessou à época a Comissão Europeia, que, unanimemente, considerou existir afronta ao artigo 6º, § 1º, da Convenção por parte do Estado da Irlanda, pela impossibilidade efetiva de a vítima ter acesso a uma Corte (julgamento de 9-10-1979, series A, N. 32, 2 EHRR 305).” (PIOVESAN, 2018, e-Book Kindle, posição 7.578).

no seu bojo um avanço extraordinário: o *human rights-based approach* ao direito ao desenvolvimento, que ambiciona integrar normas, *standarts* e princípios do sistema internacional de direitos humanos, endossando o componente da justiça social, realçando a proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis e excluídos como um aspecto central do direito ao desenvolvimento (2018, e-Book Kindle, posição 1.130).

Faz-se menção, por fim, à Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, que, na lição de PIOVESAN (2010, p. 94), reitera a concepção introduzida pela Declaração de 1948, quando, em seu § 5º, afirma: "Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase".

Entende a referida autora que “a Declaração de Viena de 1993 consagra estes dois aspectos que caracterizam a concepção contemporânea de direitos humanos: a) o alcance universal desses direitos e b) a unidade *indivisível* e interdependente que assumem” (2010, p. 94, grifo nosso).

No que se refere aos pontos de contato entre o princípio da indivisibilidade, a superação da tese da dicotomia, a Declaração de Viena de 1993, vale mencionar a percuciente lição de Mazzuoli (2012):

O propósito da *Conferência de Viena de 1993* foi o de revigorar a memória da Declaração Universal de 1948, trazendo novos princípios (além do já consagrado princípio da universalidade), como os da *indivisibilidade* (pois os direitos humanos-direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais-não se sucedem em gerações, mas, ao contrário, se acumulam e se fortalecem ao longo dos anos), interdependência (pois os direitos do discurso liberal não de ser sempre somados com os direitos do discurso social da cidadania) e *inter-relacionariedade* (pelo qual os direitos humanos e os vários sistemas internacionais de proteção não devem ser entendidos de forma dicotômica, mas, ao contrário, devem interagir em prol de sua garantia efetiva). E, *no que toca à indivisibilidade, ficou superada a dicotomia até então existente entre as “categorias de direitos”* (civis e políticos de um lado; econômicos, sociais e culturais, de outro), historicamente incorreta e juridicamente infundada, porque não há hierarquia quanto a esses direitos, estando todos equitativamente balanceados, em pé de igualdade. (2012. P. 174-175).

Desse modo, não obstante a inicial compartimentalização dos direitos humanos em duas categorias, fruto de dissenso de origem ideológica no contexto nos anos cinquenta do século XX, os posteriores tratados, declarações, protocolos e pactos internacionais, gerais e especiais (regionais), consagraram o princípio da indivisibilidade de forma clara e expressa, situando-o como elemento essencial não só para a consagração dos princípios da universalidade

e da interdependência, mas também para garantir a eficácia e a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

O avanço normativo e jurisprudencial experimentado nas últimas décadas, em conjunto com a implementação de sistemas de relatórios, de petições, de reclamações e de denúncias, nas palavras de Cançado Trindade, significa, “em última análise, dar finalmente uma expressão real e concreta, não só na doutrina, mas também na prática, à tese da interrelação e *indivisibilidade* de todos os direitos humanos” (2002, p. 496, grifo nosso).

3. Direitos econômicos, sociais e culturais. Do caso Airey (CEDH, 1979) ao caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus

Em relação à exigibilidade e à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, que asseguram a obrigação de reparar ou sancionar judicialmente as lesões a esses direitos, a ambivalência histórica na formação dos sistemas regionais europeu e interamericano prejudicou, em uma fase inicial, a apreciação de demandas dessa natureza perante as Cortes Europeia e Americana de Direitos Humanos.

Não obstante, considerando a indivisibilidade dos direitos humanos, muitas decisões proferidas por essas Cortes, ao consagrarem o direito à vida, à liberdade e a outros direitos civis e políticos, findaram por repercutir também nos direitos econômicos, sociais e culturais.

Hodiernamente, entretanto, os sistemas de proteção vigentes autorizam a exigibilidade e a justiciabilidade direta de um núcleo essencial de direitos econômicos, sociais e culturais.

No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante denominada CEDH), consolidou-se desde os anos 70 o entendimento segundo o qual os direitos civis e políticos a Convenção Europeia podem abranger questões de direito público e social, exigindo assim medidas positivas por parte do Estado.

Precedente paradigmático nesse sentido é o caso *Airey vs Irlanda (1979)*, em que a CEDH condenou a Irlanda por não oferecer à Sra. Airey, que não tinha recursos para contratar um advogado, efetivo acesso a corte judicial que a protegesse e a seus filhos do tratamento cruel dispensado por ex-marido.

Nesse precedente, a CEDH assentou a tese de que, “embora a Convenção Europeia consagrasse essencialmente direitos civis e políticos, ‘muitos deles têm implicações de natureza social ou econômica’, não havendo divisão clara (*‘no watertight division’*) entre as duas ‘categorias’ de direitos” (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 454).

Extraem-se desse julgado os princípios da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, pois o direito de família e de praticar atos da vida civil (divórcio) foi correlacionado com o direito de acesso à justiça, mediante o benefício da assistência judiciária gratuita.

No caso *Tavares vs França* (1991), Cançado Trindade observa que a CEDH entendeu que as garantias do devido processo legal (artigo 6) não se aplicam somente em questões de ordem privada, mas também no âmbito do direito público e social. No caso, a obrigação de tomar “providências” para assegurar o direito à vida “abarcaria não só a criação de um sistema eficaz de prevenção do crime (sistema penal) como também de um sistema de saúde hospitalar pública, ou seja, de serviços médicos e sociais mínimo” (2002, p. 459).

Mudando de continente, invoca-se o relevante precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denominado de o “*caso de los niños de la calle*” ou caso *Villagrán Morales y otros vs Guatemala*.

O caso, submetido à CIDH em 1997, trata do sequestro, tortura e assassinato de quatro meninos de rua e, alguns dias depois, do assassinato de outro jovem desse grupo (Villagrán Morales), bem como da omissão do Estado da Guatemala para processar e julgar esses crimes e conceder às famílias das vítimas acesso à Justiça.

Em decisão proferida em 1999, a CIDH condenou o Estado da Guatemala, por afronta a diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, também chamada “Pacto de San José”). O que se destaca nessa decisão é a declaração de interdependência entre direito à vida e o direito dos vulneráveis (meninos de rua) a condições mínimas que lhes garantam uma existência com dignidade⁶.

Consagrou-se, assim, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos

⁶ Eis o teor do parágrafo 144 da sentença: “[...] *En esencia, el derecho fundamental a la vida comprende, no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino también el derecho a que no se le impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna. Los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones de ese derecho básico y, en particular, el deber de impedir que sus agentes atenten contra él.*”

humanos, pois se conferiu ao direito à vida uma dimensão objetiva, como obrigação positiva do Estado a assegurar que esse direito não seja violado.

Destaca-se, ainda, o caso *Aloeboetoe e Outros vs Suriname (1993)*, em primeiro lugar, porque o Estado demandado reconheceu sua responsabilidade pelo assassinato de sete "maroons", membros da tribo saramaca. Em segundo, porque a Corte Interamericana de Direitos Humanos levou em conta, na determinação do montante das reparações aos familiares das vítimas, o próprio direito consuetudinário dos "marrons" da comunidade saramaca (à qual pertenciam as vítimas), onde prevalecia a poligamia. Em terceiro, porque o Estado foi condenado em obrigação de fazer, concernente à instalação de posto médico e reabertura de escola na região dos saramacas (PIOVESAN, 2018, e-Book Kindle, posição 2.544).

Em relação à aplicação direta do artigo 26 da Convenção Americana, merece destaque especial o caso *Lagos del Campo vs Peru (2017)*, em que a CIDH declarou a responsabilidade internacional do Estado em face da dispensa por justa causa da vítima, que, em uma entrevista, havia denunciado irregularidades patronais em processo eleitoral de confederação nacional de comunidades industriais.

Em razão dessa entrevista, o senhor Lagos del Campo foi dispensado por justa causa da empresa Ceper-Pirelli, sob o fundamento de que constitui falta grave "*el faltamiento grave de palabra en agravio del empleador, de sus representantes y de sus compañeros de trabajo, con motivo de las declaraciones que realizó al conceder la entrevista*".

A decisão da CIDH, ineditamente tendo por fundamento o artigo 26 da Convenção Americana, reconheceu a violação dos direitos à liberdade de expressão, à liberdade de associação e à estabilidade no emprego, dentre outros, e condenou o Estado do Peru ao pagamento de indenizações por dano moral e material, mais a reparação de custas e gastos da Corte.

Reiterou-se a interdependência, a indivisibilidade e a integralidade de todos os direitos humanos, frisando-se inexistir hierarquia entre eles, sendo todos os direitos humanos exigíveis, à luz do corpus juris interamericano compreendido em sua integralidade (PIOVESAN, 2018, e-Book Kindle, posição 529).

Por fim, relata-se o caso da *Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs Brasil (julho/2020)*, gerador de intenso *embarrassment* para o Estado brasileiro no âmbito internacional.

Nesse lamentável caso, ocorreu uma explosão em uma fábrica de fogos, em 11/12/1998, em razão da qual morreram 64 pessoas (a maioria mulheres e 20 crianças) e seis pessoas sobreviveram com ferimentos e queimaduras em 70% do corpo.

A CIDH reconheceu que houve grave violação do direito à vida, à integridade física, à integridade dos familiares das vítimas, às garantias judiciais e à proteção judicial, direitos das crianças, direitos trabalhistas, dentre outros.

O Estado brasileiro foi condenado ao pagamento de reparações financeiras e ao cumprimento de obrigações de fazer (inclusive de investigar) e de não fazer.

Em seu voto concorrente, o Juiz L. Patricio Freire dedicou um tópico para consagrar a interdependência, indivisibilidade, progressividade e não regressividade dos direitos humanos.

Na decisão proferida pela CIDH, destaca-se, ainda, a inclusão clara e expressa, em diversos trechos da fundamentação, das ideias de discriminação estrutural e de interseccionalidade (sobreposição de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação).

Apenas a título de exemplo, indicam-se os parágrafos 190 e 191 da sentença:

190. Além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza das supostas vítimas, esta Corte considera que nelas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização. Essas desvantagens eram econômicas e sociais, e se referiam a grupos determinados de pessoas, ou seja, observa-se uma confluência de fatores de discriminação. Este Tribunal se referiu a esse conceito de forma expressa ou tácita em diferentes sentenças, para isso utilizando diferentes categorias.

191. Isso posto, a *interseção de fatores de discriminação* neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as *pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes*, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas. Sobre esse assunto é importante destacar que esta Corte estabeleceu que o estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez.

Dessa sequência de julgados se depreende a evolução da exigibilidade e da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, relegadas a segundo plano nas décadas de cinquenta e sessenta do século XX, e alçadas ao patamar de plenamente efetivas em casos como *Lagos del Campo vs Peru* (2017) e *Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e familiares vs Brasil* (julho/2020).

Considerações finais

O princípio da indivisibilidade dos direitos humanos reveste-se de fundamental importância para o reconhecimento, a garantia e a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Conquanto haja enfrentado problemas em seu nascedouro, em razão do cenário político-ideológico dos anos cinquenta que fez prosperar a tese da dicotomia, as diversas normas e instrumentos internacionais posteriores a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirmaram o princípio da indivisibilidade de forma clara e expressa, situando-o como elemento essencial não só para a consagração dos princípios da universalidade e da interdependência dos direitos humanos, mas também para garantir a eficácia e a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Em relação à exigibilidade e à justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, a ambivalência histórica na formação dos sistemas regionais europeu e interamericano, influenciada pela tese da dicotomia, prejudicou, em uma fase inicial, a apreciação de demandas dessa natureza perante as Cortes Europeia e Americana de Direitos Humanos.

O princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, entretanto, mostrou-se cada vez mais evidente, razão por que muitas decisões proferidas por essas Cortes, ao consagrarem o direito à vida, à liberdade e a outros direitos civis e políticos, findaram por repercutir também nos direitos econômicos, sociais e culturais.

Hodiernamente, os sistemas de proteção europeu e americano de direitos humanos autorizam, em determinadas situações, a apreciação direta de casos em que supostamente houve afronta a direitos econômicos, sociais e culturais.

Constata-se, assim, o desenvolvimento progressivo e gradual da exigibilidade e da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, tudo sob a égide do princípio da indivisibilidade, que se mostrou fundamental nesse processo evolutivo.

Referências

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 276/277

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional público**: parte geral. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ONU. ASSEMBLEIA GERAL, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 18/12/2020.

ONU. ASSEMBLEIA GERAL, Resolução 421 de 4 de dezembro de 1950. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/421\(V\)&Lang=F](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/421(V)&Lang=F). Acesso em 18/12/2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, e-Book Kindle.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2009.

REDOR-FICHOT, Marie-Joëlle. L'indivisibilité des Droits de l'homme. Article publié dans **Cahiers de la recherche sur les droits fondamentaux – CRDF**, n° 7, 2009, p. 75/86, disponível em <https://journals.openedition.org/crdf/6682>. Acesso em 2/10/2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, volume II**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.